



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO:

PROTOCOLO Nº.....

“ INSTITUI A SEMANA DE PREVENÇÃO AO USO DE DROGAS NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ”

DESPACHO: em de de 19....

D I S T R I B U I Ç Ã O

Ao Sr. DEPUTADO FRANCISCO AGUIAR em de 19....

O Presidente da Comissão de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. DEPUTADO TOMAZ BRANDÃO em de 19....

O Presidente da Comissão de SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE

Ao Sr. DEPUTADO JOÃO BOSCO em de 19....

O Presidente da Comissão de EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Ao Sr. em de 19....

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em de 19....

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em de 19....

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em de 19....

O Presidente da Comissão de

V. Antequerra
28.08.97

SINOPSE

PROJETO Nºde.....de.....de 19...

EMENTA:

.....

.....

AUTOR:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa à sanção

Sancionado emde.....de 19....

Promulgado em.....de.....de 19....

Vetado em.....de.....de 19....

Publicado no "Diário Oficial" de.....de.....de 19....



EM 28

**PROTOCOLO DE ENTRADA NO EXPEDIENTE
LEGISLATIVO**

105 / 97 REC POR



PODER DO POVO

**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**

**"Institui a Semana de Prevenção ao Uso
de Drogas no âmbito do Estado do
Ceará".**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - Fica instituída a Semana de Prevenção ao Uso de Drogas, no âmbito do Estado do Ceará, a ser realizado na quarta semana do mês de junho de cada ano

Parágrafo Único - O evento de que trata o "caput" deste artigo realizar-se-á em todas as escolas oficiais de 1º e 2º graus, e deverá abranger toda a comunidade escolar, corpos docente, discente e administrativo, coordenação e familiares de alunos

Art 2º - A elaboração do evento ficará a cargo de cada escola e a coordenação-geral será efetuada pela Secretaria de Educação Básica do Estado do Ceará

Art 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ, EM 28 DE MAIO DE 1997**

**DEPUTADO FERNANDO HUGO
LÍDER DO PL**

JUSTIFICATIVA

No campo da educação, o problema das drogas não tem sido tratado com a seriedade necessária, não só por falta de especialistas no assunto, como também por desinteresse, pois as promoções são feitas de maneira esporádicas, sem a interação dos órgãos competentes e da comunidade escolar como um todo, especialmente professores e alunos.

A falta de informações especializadas sobre o assunto, torna o jovem um alvo fácil para a sanha dos traficantes, uma vez que muitos dessas crianças e adolescentes resolvem experimentar uma substância entorpecente subestimando a sua capacidade de provocar dependência e confiando excessivamente em seu organismo biológico e psíquico, acabando escravo das drogas.

O objetivo deste projeto é justamente o de levar aos jovens estudantes, durante a semana em que se comemora o "Dia Internacional de Combate às Drogas", dia 26 de junho, a oportunidade de obterem conhecimentos sobre a problemática das drogas, através de palestras, exposições, filmes, seminários, trabalhos de classe e de grupo, etc, tomando-se, assim, conscientes de que o uso de entorpecentes leva à doenças, à desestruturação familiar e à morte

Por esses motivos, concito os nobres Pares para a aprovação deste projeto, que será de fundamental importância para a nossa juventude.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ, EM 28 DE MAIO DE 1997.



DEPUTADO FERNANDO HUGO
LÍDER DO PL

REQUERIMENTO Nº _____
 MENSAGEM Nº _____
 PR. J. O. P. Leil. 03 1997
 VET. _____
 CO. _____
 LIDO _____ TRIBUNA DA 54ª SESSÃO Ordinária
 () _____
 () _____
 (X) P. J. O. P. 14-5: EM PAUTA
 () P. J. O. P. 14-5: Item VI)
 () ENT. _____
 () EV. _____
 () E. J. _____
 PLENÁRIO 12.12.97
 03 06 1997



Publicação
 04.06.97
 P. J. O. P.

PAUTA
 05 de 06 de 1997
 06 de 06 de 1997
 10 de 06 de 1997
 P. J. O. P.

De acordo com o art. 174
 e Int. e. m. a. inhe-se
 à Conselho, Justiça, Saúde,
 Educação, Cultura, Deporto,
 Em 11 06 1997

APROVADO EM VOTAÇÃO FINAL
 Em 27 de agosto de 1997
 1. SECRETÁRIO

APROVADO EM VOTAÇÃO INICIAL
 Em 26 de agosto de 1997
 1. SECRETÁRIO

ENCAMINHE-SE A PROCURADORIA
 PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
 10/6/97

Remessa dos autos a(o) Diretor(a)
 da Consultoria Técnico-Jurídica para
 elaboração de parecer
 Fortaleza, 10/6/97

DR. FERNANDO ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA
 Procurador da Assembleia

PARECER N.º L0092.97
REF. PROJETO DE LEI N.º 63/97
AUTOR: DEPUTADO FERNANDO HUGO

Apresenta o **EXCELENTÍSSIMO SENHOR DEPUTADO FERNANDO HUGO** Projeto de Lei n.º 63/97 que "*institui a semana de prevenção ao uso de drogas no âmbito do Estado do Ceará*", com o escopo de levar aos estudantes a oportunidade de obterem conhecimentos sobre a problemática das drogas.

Determina o art 1º da proposição em epígrafe que a Semana de Prevenção ao Uso de Drogas no âmbito do Estado do Ceará realizar-se-á na **quarta semana do mês de junho** de cada ano em todas as escolas oficiais de 1º e 2º graus e, deverá abranger toda a comunidade escolar, corpos docente e discente e administrativo, coordenação e familiares de alunos

A elaboração do evento, estabelece o art. 2º do projeto, ficará a cargo de cada escola e a coordenação geral será efetuada pela Secretaria de Educação Básica do Estado.

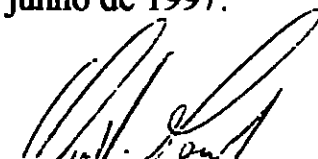
Atentando para a Legislação vigente, Constituições Federal e Estadual, vislumbra-se não haver nenhum impedimento para que a matéria tramite normalmente, pois, aos Estados, reza o § 1º do art 25 da Lei Maior, são reservadas as competências que não lhes sejam vedadas no Texto Constitucional.



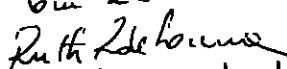
PARECER N.º L0092.97
REF. PROJETO DE LEI N.º 63/97
AUTOR: DEPUTADO FERNANDO HUGO

Assim, fundamentados no dispositivo retro mencionado e por versar a propositura sobre matéria de relevante interesse público e largo alcance social, opinamos pelo parecer favorável

É o parecer favorável, S M J.
Fortaleza, 20 de junho de 1997.


Giselle Paula Macedo
Consultora Técnico-jurídica

*De acordo com o parecer, o qual submetemos à
consideração do Sr. Procurador*

Em 23 06 97

Ruth Rodrigues de Lima
Diretora da Consultoria Técnico-jurídica

DESPACHO:

Discordo do parecer às fls.5/6.

2. A proposição colide com o art. 60, § 2º, d, da Carta Estadual, tendo em vista que, inelutavelmente, busca estabelecer atividade educacional para as escolas públicas do Estado do Ceará, a ser realizada mediante "palestras, exposições, filmes, seminários, trabalhos de classe e grupo etc" (ver fl. 3), "durante a semana em que se comemora o 'Dia Internacional de Combate às Drogas'" (ver fl. 3).

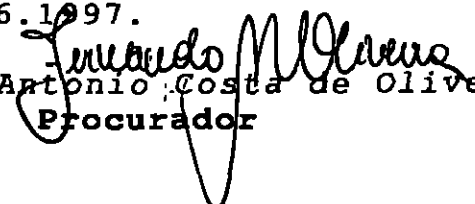
3. Com efeito, em vista da proposição, as escolas públicas e a Secretaria de Educação Básica do Estado do Ceará passarão a ter mais uma atividade de natureza educacional, interferindo o projeto, dessarte, nas atribuições de órgãos públicos e Secretaria estadual.

4. E determina o dispositivo referido que a iniciativa de leis que disponham (= interfiram) sobre as atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública, compete ao Chefe do Poder Executivo.

5. Portanto, ao nosso entender, a proposição conforma-se inadmissível.

Remessa dos autos à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Fortaleza, 27.6.1997.


Fernando Antonio Costa de Oliveira
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

DESIGNO RELATOR O SR. DEPUTADO

Henrique Lourenço

Comissão de Justiça, em 4 de 8 de 1997

Presidente

PARECER

Pela admissibilidade.

4/8/97
Sen. Henrique

APROVADA A ADMISSIBILIDADE

COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 4 DE 8 DE 1997

Presidente

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA

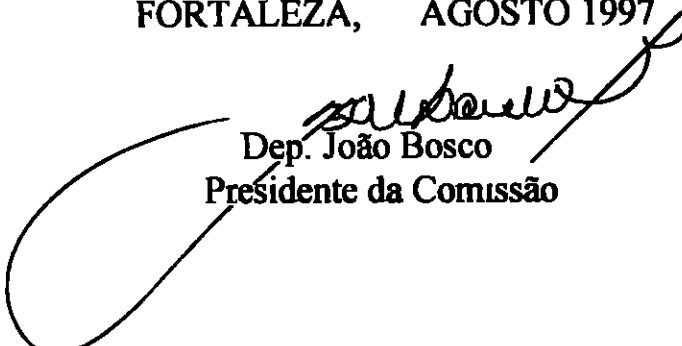
Comissão de Justiça, em 4 de 8 de 1997

Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

DESIGNO RELATOR O SR. DEPUTADO Antônio Bruno

FORTALEZA, AGOSTO 1997



Dep. João Bosco
Presidente da Comissão

PARECER

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº0063/97

Não obstante as considerações da Douta Procuradoria, entendemos que o presente Projeto de Lei não traz para as escolas novas atribuições de ordem administrativas, mas propicia, a critério de cada escola, que durante determinado período proporcione a seus membros debate sobre tão importante tema, a prevenção ao uso das drogas
Somos de parecer favorável ao presente projeto de lei.

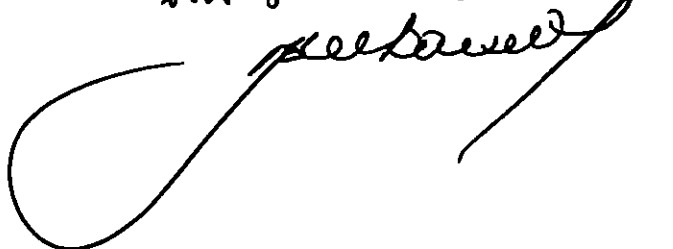
Sala das comissões em 13 de agosto de 1997



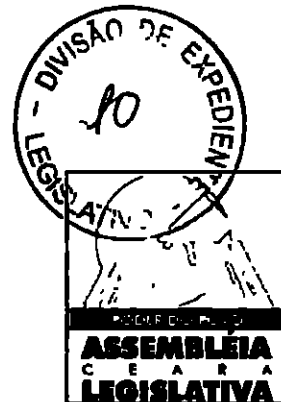
Deputado Estadual Artur Bruno
Pres. Com. Ciência e Tecnologia.
Vice-pres. Com. Educação e Cultura.

*Acato parecer relator
Dep Artur Bruno, digo, projeto
aprovado na comissão.*

Fortaleza 19 agosto 1997



**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E
SAÚDE**



MATÉRIA _____

RELATOR VASQUES LAUDIM.

PARECER FAVORÁVEL Aprovado

FORTALEZA, 20 de Agosto de 19997

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovada

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA Legislativa

FORTALEZA, 2 de Agosto de 19997

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 63/97

Institui a Semana de Prevenção ao Uso de Drogas no âmbito do Estado do Ceará.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica instituída a Semana de Prevenção ao uso de Drogas, no âmbito do Estado do Ceará, a ser realizado na quarta semana do mês de junho de cada ano.

Parágrafo único. O evento de que trata o *caput* deste artigo realizar-se-á em todas as escolas oficiais de 1º e 2º graus, e deverá abranger toda a comunidade escolar, corpos docente, discente e administrativo, coordenação e familiares de alunos.

Art. 2º. A elaboração do evento ficará a cargo de cada escola e a coordenação-geral será efetuada pela Secretaria de Educação Básica do Estado do Ceará.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

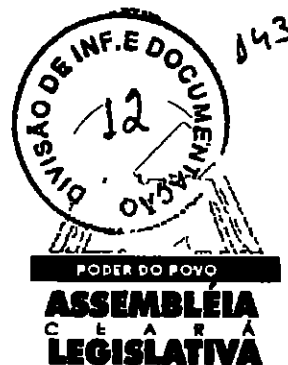
PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 28 de agosto de 1997.

Alguém

PRESIDENTE

RELATOR

LEI Nº 12.721, DE 12.09.97



Sanciono. Publique-se
como Lei.
Em 12/09/97
GOVERNADOR DO ESTADO

AUTÓGRAFO NÚMERO QUARENTA E CINCO

Institui a Semana de Prevenção ao Uso de Drogas no âmbito do Estado do Ceará.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. Fica instituída a Semana de Prevenção ao uso de Drogas, no âmbito do Estado do Ceará, a ser realizado na quarta semana do mês de junho de cada ano.

Parágrafo único. O evento de que trata o *caput* deste artigo realizar-se-á em todas as escolas oficiais de 1º e 2º graus, e deverá abranger toda a comunidade escolar, corpos docente, discente e administrativo, coordenação e familiares de alunos.

Art. 2º. A elaboração do evento ficará a cargo de cada escola e a coordenação-geral será efetuada pela Secretaria de Educação Básica do Estado do Ceará.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 28 de agosto de 1997.

DEP. LUIZ PONTES
PRESIDENTE
DEP. TEODORICO MENEZES
1º VICE-PRESIDENTE
DEP. JOSÉ SARTO
2º VICE-PRESIDENTE
DEP. WELINGTON LANDIM
1º SECRETÁRIO
DEP. RICARDO ALMEIDA
2º SECRETÁRIO
DEP. DOMINGOS FILHO
3º SECRETÁRIO
DEP. VALDOMIRO TÁVORA
4º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº 45 DE 28/8/97

Suñacium

LEI Nº 12.421 de 12/9/97
PUBLICADA em 30/9/97
Suñacium

ARQUIVE SE
DV EXP. LEGISLATIVO
= M 027 10 . 97
Suñacium